

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480/008.341/90-14

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.850

RECURSO Nº : 103.723 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

RECORRENTE : FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

OMISSÃO DE RECEITAS - Necessária a perfeita caracterização do ilícito para efeito de sua concretização, via exigência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

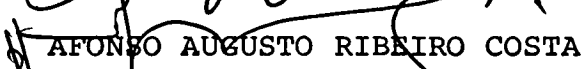
Sala das Sessões, em 19 de OUTUBRO de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

ZENDA NACIONAL

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO:10480/008.341/90-14.

2.

Acórdão:105-7.850

RECORRENTE:FARMACIA DOS POBRES LTDA.

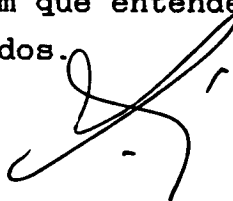
RELATORIO

Recorre voluntária e tempestivamente a este Conselho a empresa N.LANDIN COMERCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 10.917.532/0001-14, com sede e endereço à Rua Professora Rosilda da Costa, 370, Imbiribeira, em Recife-PE, na qualidade de sucessora por incorporação societária da empresa autuada FARMACIA DOS POBRES LTDA., da decisão do Delegado da Receita Federal naquela capital, que julgara parcialmente procedente a autuação que fora lavrada contra a citada empresa incorporada, relativamente a infrações que teriam sido cometidas à legislação do imposto de renda nos exercícios financeiros 1987 e 1988, períodos-base 1986/1987.

O auto de infração encontra-se às fls. 87, guarnecido das folhas de cálculos e do Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 80/81), onde estão definidos a descrição dos fatos tidos como infringentes e o enquadramento legal.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação (fls. 89/104), calçada com os documentos de fls. 105 a 664, com que vieram a lume fatos, dados e esclarecimentos não apresentados na fase auditórial.

Com base nesses fatos, dados e esclarecimentos, os autuantes se manifestaram através da informação fiscal de fls. 665/670, opinando pela reformulação do auto de infração para efeito de exclusão e/ou redução de parcelas, na medida em que entenderam como válidos os comprovantes e esclarecimentos fornecidos.



A decisão ora recorrida (fls. 672/690) acolheu integralmente as reformulações propostas pelos autores do feito, julgando a ação fiscal procedente, em parte, e determinando a cobrança do crédito tributário correspondente às parcelas remanescentes da autuação, descritas no Termo de Encerramento de Fiscalização já citado (fls. 80/81), e constantes do RELATORIO (fls. 679 e seguintes), assim:

1. IRPJ:

1.1 - EXERCICIO DE 1987/ANO-BASE DE 1986:

ITEM 1.1.A-Passivo fictício, na conta FORNECEDORES, referente a saldo não comprovado de obrigações escrituradas, no encerramento do período-base.....Cz\$ 587.802,28

ITEM 1.2.A-Despesas financeiras, não comprovadas..Cz\$ 733.692,62

ITEM 1.2.B-Despesas de arrendamento mercantil,não comprovadas.....Cz\$ 242.080,74

ITEM 1.3 -Correção monetária do balanço - diferença a crédito.....Cz\$ 20.643,88

1.2. -EXERCICIO DE 1988/ANO-BASE DE 1987:

ITEM 11.1-Omissão de receitas/ativo fictício..Cz\$ 10.346.480,00

ITEM 11.2-Correção monetária do balanço - diferença a crédito.....Cz\$ 170.426,14.

A recorrente foi notificada da decisão em 20.05.92 (AR, fls. 692), e protocolizou o recurso em 19.06.92, com as razões seguintes, que submete à apreciação desta Casa:



Reclama de início, e com justa razão, o evidente equívoco cometido na decisão recorrida quanto ao valor (Cr\$ 587.802,28) indicado no ITEM 1.1.A - PASSIVO FICTICIO. Na verdade, tanto na informação fiscal (fls. 667) quanto no Relatório que precede a decisão (fls. 679), está incontestemente o reconhecimento de que teriam restado imprevistas obrigações, em 31.12.86, no valor de Cz\$ 60.055,43. Trata-se de erro de fato, que merece ser corrigido.

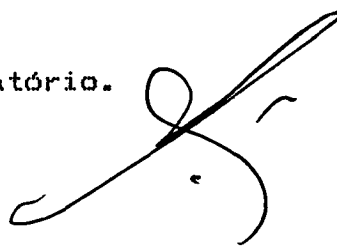
Relativamente ao ITEM 11.1. - Omissão de receitas/ativo fictício - Cz\$ 10.346.480,00, no exercício financeiro 1988 - ano-base 1987, limitou-se a reiterar os argumentos já expostos na impugnação. Entende a recorrente que o lançamento contábil que deu origem à referida parcela, se constituiu em fato meramente permutativo entre contas do Ativo (d-C/CORRENTE DIVERSOS DEVEDORES x c-CAIXA, conforme o item 9 da impugnação, fls. 102) não tendo produzido qualquer reflexo no resultado do exercício, improcedendo, assim, a pretensão de submetê-lo à tributação.

Silencia-se a recorrente quanto aos demais créditos tributários mantidos no auto de infração, sem, entretanto, juntar comprovação da resolução dos mesmos através do recolhimento de seus valores aos cofres públicos.

Por outro lado, entende a recorrente que quanto às parcelas de Cz\$ 60.055,43 (exercício de 1987/base 1986), e de Cz\$ 10.346.480,00 (exercício de 1988/base 1987), e caso as mesmas venham a ser mantidas como base de crédito tributário, devem ser reduzidas em 50% de seus respectivos valores, por força do disposto no art. 400, parágrafo 6o., do RIR/80.

Entende, por final, que em qualquer circunstância, deverá ser mantido o seu direito a pagar a multa que lhe for aplicável com redução de 50%. Declara-se ainda confiante na reforma parcial da decisão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à questão abordada no início da peça de apelo da contribuinte, relativa ao erro de fato existente na decisão de 1.ª instância, vale esclarecer que a mesma tem razão. Fundamento esta assertiva pelo simples exame das razões de decidir da peça da autoridade singular do âmbito administrativo.

Assim, quanto ao CREDITO TRIBUTARIO REMANESCENTE, no tocante ao item 1.1.A, deve ser considerado o valor de Cz\$ 60.055,43 e não Cz\$ 587.802,28 como constou equivocadamente.

Vale esclarecer que a exigência será pelo valor total da omissão de receitas detectada, já que de todo impertinente a aplicação ao caso das disposições do Par.6o. do artigo 400 do RIR, visto que este é específico para a hipótese de arbitramento dos lucros, o que não é o caso em exame.

Ainda desde logo esclareço que não pode prosperar a pretensão da autuada de eventualmente pagou, ainda nesta oportunidade, a penalidade aplicada com redução de 50%, face a ausência de dispositivo legal que permita tal procedimento.

Quanto ao efetivo mérito da questão, remanesce para exame por este Colegiado apenas o tópico referente a um considerado Ativo Fictício (item II.1. do Auto de Infração).

O último lançamento escritural realizado no mês de dezembro de 1987, para encerramento do balanço teve o seguinte teor:



C/ CORRENTE DIVERSOS DEVEDORES a CAIXA.....Cz\$
10.337.550,84.

A autuada considera que este é um lançamento permutativo, entre duas contas do ativo, sem modificar a situação líquida do patrimônio, o que afastaria a possibilidade da presente exigência tributária.

Por seu lado, a fiscalização entende que face a inexistência de especificação destes diversos devedores (falta de atendimento de intimação de fls. 41, não comprovação na diligência de fls. 639 e ausência de relação no Balancete de Verificação de fls. 650) imperativa se torna a conclusão de que o crédito lançado na conta Caixa teve como motivação a aquisição de mercadorias sem nota fiscal e, consequentemente, uma vez não contabilizada a sua entrada, a omissão no registro de receita decorrente de sua revenda.

Pelo descrito, a acusação fiscal se ampara em mera presunção, sem amparo legal específico, sendo que com este não posso concordar.

Tenho que os recursos foram creditados a conta caixa e, assim sendo, são de origem reconhecida e oferecida à tributação.

Em hipótese contrária, ora seja, se a conta caixa tivesse sido debitada, através de um lançamento, por exemplo.

CAIXA a CREDITORES diversos, neste caso sim poderíamos ter a idéia que houve um suprimento baseado em receitas omitidas, face a ausência de comprovações destes "credores diversos".

Porém, na hipótese dos autos, face a este crédito de caixa, não posso entender, por si só, a configuração de uma omissão de receitas, por uma total falta de vinculação entre as saídas de caixa



Processo nr. 10480/008.341/90-14

7.

Acórdão nr. 105-7.850

e receitas omitidas.

Poderia sim, a fiscalização questionar a eventual dedutibilidade destas saídas de caixa, o que não foi efetuada nos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto à matéria de mérito em exame.

E o meu voto

BRASILIA DF, 19 DE OUTUBRO DE 1993

AFONSO CELSO NATTOS LOURENÇO - RELATOR

